



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Receita

ASSUNTO : SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NCM/SH 8418.50. OUTROS MÓVEIS (ARCAS, ARMÁRIOS, VITRINES, BALCÕES E MÓVEIS SEMELHANTES) PARA A CONSERVAÇÃO E EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS, QUE INCORPOREM UM EQUIPAMENTO PARA A PRODUÇÃO DE FRIOS.

CONSULTA EXTERNA N° 034/16

I – RELATÓRIO

Em sua petição inicial (fls. 03 a 06), devidamente assinada (fls. 07 a 13) e acompanhada do recolhimento de taxa de serviços estaduais (fls. 19 e 20), a empresa questiona, em apertada síntese, se os refrigeradores por ela comercializados (“*modelos de auto serviço e expositores*”), por não serem congeladores (freezers), estariam sujeitos à substituição tributária. Entende que não se aplicaria a seus produtos “*a substituição tributária prevista no subitem 25.7 do Anexo I do Livro II do RICMS/00, por não se enquadrarem como congeladores (“freezers”)*”.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Observe-se preliminarmente que, nos termos disciplinados no artigo 273 do Decreto-lei n.º 5/75, “*A consulta a ser apresentada, por escrito, sobre a matéria tributária, é facultada ao sujeito passivo da obrigação tributária e a outras pessoas, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo*”. Através do Decreto n.º 2.473/79 (PAT), o Poder Executivo regulamentou aquele artigo, a fim de definir que a consulta sobre matéria tributária é facultada: “*ao sujeito passivo da obrigação; às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais e aos órgãos da administração pública em geral*” (artigo 150).

A Resolução n.º 109/76, por sua vez, prevê que a petição indicará obrigatoriamente o número de inscrição estadual (art. 1º, § 1.º, “7”) e que a consulta não produzirá qualquer efeito quando não preencha os requisitos do artigo 1.º da referida Resolução (art. 6.º).

Desta forma, registra-se que **à presente resposta não serão produzidos os efeitos de que trata o Título IV, Livro Terceiro, do Decreto-lei n.º 5/75, Capítulo VI do Decreto n.º 2.473/79 e Resolução n.º 109/76.**

Observe-se que é entendimento da Superintendência de Tributação que (1) a consulente deverá verificar a classificação do produto na NCM junto à Tabela do IPI e, em caso de dúvida quanto a esta, contatar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão a quem compete dirimir

dúvidas nesse sentido, e (2) para o correto enquadramento de uma mercadoria no regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro, a empresa deverá observar cumulativamente a descrição da mercadoria e sua respectiva NCM/SH.

O Anexo I do Livro II do RICMS/00 foi alterado nos termos previstos nos Decretos n.º 45.527/2015 e 45.612/2016. Com isso, desde 01 de janeiro de 2016 estão sujeitos ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro, conforme indica o subitem 20.7 daquele Anexo, “*Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio*” (NCM/SH 8418.50), motivo pelo qual as consultas citadas (nímeros 41/15 e 58/15) não produzem mais os efeitos nelas indicados. Sendo assim, desde 01 de janeiro de 2016, todos os produtos contemplados na subposição 8418.50 da NCM/SH estão sujeitos ao regime de substituição tributária neste Estado.

III – CONCLUSÃO

Realizados os comentários acima, é este o entendimento que interpreto aplicável à luz do disposto na legislação tributária fluminense.

Esta orientação perderá a validade caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada.

CCJT, Rio de Janeiro, 29 de abril de 2016